

FUNDO DE PARTICIPAÇÃO NOS BANCOS ESTADUAIS DE DESENVOLVIMENTO

Senhores Conselheiros,

1. ANTECEDENTES

Dentre as diversas inovações por que vem passando a estrutura administrativa dos Governos Estaduais no Nordeste, no sentido de aparelhá-la para o desempenho das novas tarefas que a urgência do desenvolvimento colocou sobre os ombros do Poder Público, em todos os seus níveis, ressalta a da criação de Bancos Estaduais precipuamente destinados às tarefas de fomento econômico.

Cronologicamente, com a nova feição acima citada, foi o Estado da Bahia o pioneiro da inovação, com a criação do seu Banco de Fomento Econômico; seguiram-se-lhe outros, criando novos ou transformando antigos estabelecimentos de propriedade estadual, à moda do que agora ocorreu com o Estado de Pernambuco, que reestruturou sua antiga Caixa de Crédito Mobiliário, no Banco de Desenvolvimento do Estado. Recentemente os Estados de Alagoas e Sergipe enveredaram por êsse salutar caminho e lançam-se, agora, à implantação dos seus estabelecimentos.

A SUDENE assiste com especial simpatia à criação dessas unidades bancárias estaduais. São novas instituições, que se somarão àquelas que já estão envolvidas na luta contra o subdesenvolvimento, aumentando, portanto, as possibilidades de que possam completar, em prazo mais curto, as metas a que todos nos propomos.

2. OBJETIVOS

Do ponto de vista da SUDENE, e, segundo parecer das Administrações Estaduais que tomaram a iniciativa de promover a criação ou a transformação de Bancos Estaduais num instrumento para o desenvolvimento econômico da área, os objetivos fundamentais desses estabelecimentos, resumem-se em três:

- a) - Dotar as Administrações Estaduais de um instrumento bancário que, podendo receber em depósito os recursos financeiros dos seus Governos, concorrem para u'a maior flexibilidade da máquina administrativa, ajustando melhor a programação dos gastos com a entrada cronológica dos recursos, fonte atual de tantos atrasos e protelações na execução dos programas a que se lançam os Governos Estaduais;
- b) - Complementação da rede oficial de estabelecimento de crédito do Governo Federal, na oferta de crédito de médio longo prazo, capazes de atingir as empresas de menor porte através de simplificações do mecanismo bancário que, sem prejuízo do rigor técnico da aplicação possa propiciar um crédito de menor custo. Os grandes estabelecimentos do Governo Federal - Banco do Brasil, Banco do Nordeste e Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico - podem ser reservados para as operações de maior vulto, cujo processamento de obtenção do crédito é, forçosamente, / mais lento e mais caro;
- c) - Complementação da rede privada de Bancos, na oferta de crédito comercial, de curto prazo, claramente insuficiente no Nordeste. Ser -

vindo-se dos depósitos públicos, como dos privados, que devem também receber, os Bancos Estaduais podem lograr uma eficiente atuação, sabendo-se da fragilidade da atual rede bancária privada, mormente nos Estados economicamente mais fracos.

A SUDENE, por sua vez, e, também os grandes Bancos do Governo Federal que têm assento neste Conselho e, inclusive outros não representados, como o Banco Nacional de Crédito Cooperativo, podem transformar os Bancos Estaduais em instrumentos valiosos para a execução dos seus planos. De nossa parte, é nossa intenção obtermos, com a aprovação deste Conselho, através da Lei do Plano Diretor para 1963, autorização para depositarmos nos Bancos Estaduais aqueles recursos destinados à execução de obras do Plano Diretor, em convênio com os respectivos Governos Estaduais, reservando a obrigatoriedade de depósito no Banco do Nordeste do Brasil para os recursos de execução das grandes obras de estradas, energia e outros a serem executados por agências do Governo Federal ou pela SUDENE, diretamente ou através de nossas sociedades de Economia Mista. Uma sugestão que aproveitariamos para fazer é que os Bancos oficiais aqui representados, examinem a possibilidade de uma programação conjunta de administração do crédito no Nordeste, através da qual pudessem transferir para os Bancos Estaduais recursos para o atendimento de créditos típicos da letra b dessa exposição.

3. PARTICIPAÇÃO DA SUDENE

Alguns Governos Estaduais, particularmente os de Alagoas e Sergipe, dirigiram-se à Secretaria Executiva solicitando apoio para os Bancos de Fomento Econômico que estão implantando já agora.

A Secretaria Executiva considerou o problema à luz dos conceitos aqui emitidos, chegando à conclusão ser de toda

a conveniência e interêsse da própria SUDENE a participação nos referidos Bancos. Tal participação que a Secretaria Executiva tem agora a honra de propôr a êste Egrégio Conselho, deve ser feitas seguintes moldes:

- a) - Criação, usando-se os recursos do Fundo dos Ágios, de um FUNDO DE PARTICIPAÇÃO NOS BANCOS ESTADUAIS DE DESENVOLVIMENTO;
- b) - Dotação inicial do referido Fundo, @\$. 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros);
- c) - Forma de participação: ações ordinárias, tendo em vista a própria determinação da Lei do Plano Diretor, com relação a outros investimentos;
- d) - Montante máximo da participação em cada Banco Estadual: @\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros);
- e) - Representação da SUDENE nos Conselhos Fiscais;

4. AUTORIZAÇÃO

Em vista do exposto, a Secretaria Executiva solicita do Conselho Deliberativo a necessária autorização para por em prática as medidas necessárias para assegurar nossa participação nos Bancos Estaduais, na forma indicada no ítem 3, comunicando desde já, ao Conselho Deliberativo, obtida a autorização, a próxima subscrição de ações nos Bancos que os Governos de Alagoas e Sergipe estão fundando.

Recife, 15 de julho de 1962


Celso Furtado
Superintendente



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

RESOLUÇÃO Nº 551

A SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE (SUDENE), usando da atribuição que lhe confere o art. 32 do Regimento Interno e na forma da resolução do Conselho Deliberativo, em sessão do dia 1º de agosto de 1962,

RESOLVE aprovar a proposição da Secretaria Executiva sobre a participação da SUDENE nos Bancos Estaduais de Desenvolvimento e, em conseqüência, estabelecer:

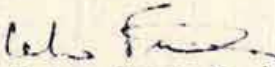
- 1º - Fica criado o "FUNDO DE PARTICIPAÇÃO NOS BANCOS ESTADUAIS DE DESENVOLVIMENTO", com a dotação inicial de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros);
- 2º - A SUDENE participará nos Bancos Estaduais de Desenvolvimento através de ações ordinárias, tendo em vista a própria determinação da Lei 3.995, de 14 de dezembro de 1961, com relação a outros investimentos;
- 3º - O montante máximo da participação em cada Banco Estadual será de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros);
- 4º - A SUDENE será representada nos Conselhos Fiscais dos Bancos Estaduais do que participe, por representante indicado pela Secretaria Executiva mediante aprovação do Conselho Deliberativo;
- 5º - Fica autorizada a Secretaria Executiva a destacar a importância equivalente até Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), dos recursos dos ágios postos à disposição da SUDENE

2.

de acôrdo com o art. 26 da Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, para atender ao suprimento de recursos do Fundo criado por esta Resolução.

- 6º - Fica, ainda, autorizada a Secretaria Executiva a pôr em prática tôdas as medidas necessárias para assegurar a participação da SUDENE nos Bancos Estaduais do Desenvolvimento, nas formas indicadas nesta Resolução e na proposição aprovada.

Rocifo, 2 de agosto de 1962


Colso Furtado
Superintendente